



**PROCESSO Nº** : 21.471-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 43/2017-SC  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
LOURISVALDO MANOEL DE OLIVEIRA  
MILTON GOMES DA COSTA  
**RECORRENTES** : ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI  
ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA FILIPPOZZI  
DANIELA BESSI DA COSTA  
ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 1.205/2018

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2016 E ANTERIORES. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. ACÓRDÃO Nº 43/2017-SC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto por **Lourisvaldo Manoel de Oliveira, Milton Gomes da Costa, Ana Paula de Oliveira Minelli, Antônio Gabriel da Silva Filippozzi, Daniela Bessi da Costa, Orlando Alves de Oliveira**, contra o Acórdão nº 43/2017-SC, na forma dos arts. 64, I, e 67 da Lei Complementar 269/2007, bem como art. 270, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

2. Nas razões recursais, os recorrentes suscitam, preliminarmente, que os fatos envolvendo a Tomada de Preços nº 001/2015 já teriam sido objeto das Contas de Anuais de Gestão, exercício de 2015, razão pela qual deveria ser reconhecida a coisa julgada administrativa. No mérito, aduzem a ilegitimidade passiva no que se refere aos

<sup>1</sup> Documento Externo nº 317727/2017.



fatos anteriores ao exercício de 2015; solicitam a publicação de errata, com vistas a corrigir notícia divulgada no *site* do TCE/MT sobre o processo em análise; e, por fim, rebatem, pontualmente, os indícios de direcionamento do aludido certame.

3. Os achados de auditoria impugnados no recurso receberam, em sede Relatório Técnico Preliminar, a seguinte classificação:

**Achado de Auditoria nº 1.**

**Responsáveis:**

**Lourivaldo Manoel de Oliveira** (Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis)

**Antônio Gabriel da Silva Filippozzi** (Chefe do Setor de TI)

**Milton Gomes da Costa** (Secretário Legislativo de Administração)

**Daniela Bessi da Costa** (Chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios)

**Ana Paula de Oliveira Minelli** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

**Orlando Alves de Oliveira** (Procurador Geral Legislativo)

**1) GB 17. Licitação\_Grave.** Cláusulas restritivas a competitividade no Edital da Tomada de Preços nº 001/2015.

1.1) Edital da Tomada de Preços nº 001/2015 contendo cláusulas restritivas à competição nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato);

**Achado de Auditoria nº 2.**

**Responsáveis:**

**Lourivaldo Manoel de Oliveira** (Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis)

**Antônio Gabriel da Silva Filippozzi** (Chefe do Setor de TI)

**Milton Gomes da Costas** (Secretário Legislativo de Administração)

**Daniela Bessi da Costa** (Chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios)

**2) GB 99. Licitação\_Grave.** Direcionamento da licitação na Tomada de Preços nº 001/2015.

2.1) Edital da Tomada de Preços nº 001/2015 contendo o direcionamento nos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência.

4. Submetidos os autos a sorteio, o Recurso Ordinário foi encaminhado ao **Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima**, que proferiu juízo de admissibilidade positivo e, ato contínuo, determinou o envio à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Documento digital nº 323231/2017.



5. A Equipe Técnica se manifestou pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 43/2017-SC<sup>3</sup>.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade.

8. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** em relação ao presente recurso ordinário.

9. A peça foi interposta por partes legítimas (**Lourivaldo Manoel de Oliveira** – Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis –, **Milton Gomes da Costa** – Secretário Legislativo de Administração –, **Ana Paula de Oliveira Minelli** – Pregoeira, **Antônio Gabriel da Silva Filippozzi** – Chefe do Setor de Tecnologia da Informação –, **Daniela Bessi da Costa** – Chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios – e **Orlando Alves de Oliveira** – Procurador-geral Legislativo) e interessadas na modificação do Acórdão nº 43/2017–SC, tendo em vista a pretensão de excluir a multa que lhes foi imposta na decisão colegiada.

10. No que se refere à tempestividade, a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 30/10/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 31/10/2017, conforme certidão (documento digital nº 297456/2017), tendo sido protocolada a peça recursal em 14/11/2017 (Termo de Aceite nº 317556/2017), dentro do prazo estabelecido

<sup>3</sup> Documento digital nº 51102/2018.



no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE/MT. Tempestivo, portanto, o Recurso Ordinário interposto.

11. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à hipótese de cabimento prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras desta Corte.

12. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário.

## 2.2. Mérito.

### 2.2.1. Preliminar – da coisa julgada.

13. Em suas razões recursais, os recorrentes, ao sustentarem divergência quanto à afirmação de que a Tomada de Preços nº 01/2015 não havia sido objeto das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis, exercício 2015 (Autos nº 2.079-6/2015), trouxeram aos autos a Tabela 2 do Relatório Técnico Preliminar do processo de contas, em que consta o Contrato nº 41/2015, decorrente do certame em referência, entre aqueles que compunham a amostra de auditoria.

14. Em virtude disso, e com fundamento no art. 21 da LOTCE/MT e art. 192 do RITCE/MT, que determina a concessão de quitação aos responsáveis por contas aprovadas, aduzem que a impossibilidade de julgamento de um mesmo fato em duas oportunidades visa a afastar possíveis instabilidades jurídicas, o que poderia advir da reanálise de temas não atingidos pela superveniência de novas circunstâncias. Além disso, tal garantia se prestaria a assegurar a proteção da coisa julgada material, bem como o atendimento do princípio da economia processual.

15. Após colacionar decisões desta Corte de Contas, no sentido da anulação de acórdãos que violavam a coisa julgada administrativa, pugnam pela anulação da



decisão colegiada recorrida.

16. Em sede de Relatório Técnico de Recurso, a Equipe Técnica consignou ter procedido à análise das peças de trabalho das contas anuais de gestão, exercício 2015, não logrando identificar a inclusão da Tomada de Preços nº 01/2015 na relação da amostra da auditoria. Nesta linha, relembra que o julgamento do processo de prestação de contas não faz coisa julgada genérica, mas tão somente em relação aos fatos efetivamente apreciados, sobretudo em virtude da utilização de técnica de amostragem.

17. Ao final, ressalta que, na oportunidade anterior, apenas o contrato oriundo da licitação em referência foi objeto das contas anuais, de modo que não há óbice para a inspeção do certame no âmbito da presente auditoria, já que não abarcado pela coisa julgada.

**18. Assiste razão à Secex.**

19. Conquanto o Contrato nº 41/2015 figure na amostra de auditoria das Contas Anuais de Gestão da unidade jurisdicionada, exercício de 2015, conforme ressaltado em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 137415/2016 – Processo nº 2.079-6/2015), a análise das irregularidades lá constatadas evidencia que, naquela oportunidade, não houve apuração de fatos correlatos ao objeto da presente auditoria de conformidade.

20. Neste contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem entendimento consolidado de que as irregularidades em atos de gestão não apreciadas, ou mesmo que não foram detectadas, podem subsidiar processo de fiscalização autônomo, sem que isso importe em violação à segurança jurídica e à coisa julgada.

**“Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados. O julgamento das contas de determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no**



desempenho de sua função fiscalizatória, tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem. Portanto, os atos irregulares não apreciados no julgamento das contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos de denúncia, representação ou tomada de contas.” (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. [Processo nº 20.794-2/2009](#)).

“**Processual. Contas de gestão. Coisa Julgada. Irregularidades não detectadas.** O julgamento de contas de gestão pelo Tribunal de Contas não faz coisa julgada sobre irregularidades não detectadas, tendo em vista que a apreciação das contas de gestão é instruída por meio de procedimentos de fiscalização realizados por amostragem, de forma que o órgão de controle externo pode, em outros processos, identificar e apontar impropriedades não detectadas anteriormente, bem como determinar sua correção e/ou aplicar as sanções cabíveis.” (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 26/2015-TP. [Processo nº 10.404-3/2012](#)).

21. No Parecer nº 3.312/2017<sup>4</sup>, este órgão já havia feito a distinção entre as irregularidades ora em discussão e aquelas que foram apontadas no Processo nº 2.079-6/2015, justamente com o intuito de demonstrar que não há identidade entre elas.

22. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pela improcedência da preliminar de coisa julgada, tendo em vista que os fatos em apuração não foram objeto das Contas Anuais de Gestão do jurisdicionado, exercício de 2015.

### **2.2.2. Da ilegitimidade passiva dos recorrentes para responder por fatos anteriores a 2015.**

23. Em suma, os recorrentes sustentam que a eleição de **Lourivaldo Manoel de Oliveira** para o cargo de Presidente do Legislativo Municipal se deu em dezembro de 2014, sendo que passou a exercer a função no biênio 2015/2016. O mesmo se aplicaria aos cargos de chefia e assessoramento, abrangendo, especificamente, a situação dos demais penalizados pelo Acórdão nº 43/2017-SC. Deste modo, argumentam

---

4 Documento digital nº 224180/2017.



que não poderiam ser responsabilizados por fatos anteriores a tal período.

24. De outro norte, a Secex destaca que os achados de auditoria referem-se exclusivamente a fatos ocorridos em 2015 e 2016, tendo sido demonstrado que o Presidente da Câmara Municipal e todos os outros servidores atuaram no procedimento licitatório, assim como tiveram as suas condutas descritas no Relatório Técnico.

**25. Assiste razão à Secex.**

26. Sem delongas, as irregularidades constatadas na presente auditoria de conformidade têm como ponto de partida a Tomada de Preço nº 01/2015, deflagrada, por óbvio, no ano de 2015, e alcança circunstâncias que envolvem a execução do contrato que dela decorreu e de seus termos aditivos, de cuja formalização todos os recorrentes comprovadamente participaram, de acordo com as atribuições de cada cargo e função.

27. Deste modo, na medida em que não se vislumbra a possibilidade de imputação aos recorrentes de fato praticado por terceiro, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela improcedência das razões recursais.

**2.2.3. Do prejulgamento e do devido processo legal.**

28. Sob a alegação de pretensa violação ao devido processo legal, os recorrentes exprimem indignação quanto à redação de notícia veiculada pela assessoria de imprensa desta Corte de Contas, no dia 16/10/2017, notadamente em relação ao trecho “todos os atos de gestão foram foco de uma operação de força tarefa entre Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE), Tribunal de Contas da União (TCU), Senado Federal e Polícia Federal (PF)”, tendo em vista as tais informações foram replicadas por diversos veículos de comunicação.

29. Além disso, argumentam que a redação da matéria, atualmente disponível



no *site* do TCE/MT, não contém menção à suposta força tarefa, denotando-se que o texto possa ter passado por correções, sem, contudo, a admissão formal do equívoco, mediante a divulgação de errata.

30. A respeito do tópico, a Unidade de Auditoria ponderou que não lhe compete avaliar a oportunidade e a correção das notícias divulgadas pelo TCE/MT, com o intuito de conferir publicidade ao resultado de seus julgamentos, de modo que, em havendo possíveis prejudicados, devem estes peticionar à Presidência do Tribunal.

**31. Passa-se à análise ministerial.**

32. De fato, na linha do posicionamento da Secex, o conteúdo de notícias veiculadas pela assessoria de imprensa do TCE/MT trata-se de um fato externo ao processo, obviamente não abarcado pelo Acórdão nº 43/2017-SC, cuja modificação ora se pretende.

33. Aliás, é legítima a divulgação dos resultados obtidos pelo Tribunal de Contas, sobretudo no exercício do controle externo, com a finalidade de conferir maior transparência e publicidade a seus atos, inclusive por meio da disponibilização de conteúdo em formato mais acessível acerca do julgamento de processos, que, na sua essência, já são públicos.

34. Diante disso, em havendo excessos, deve a pessoa que se sentiu eventualmente prejudicada requerer à Presidência desta Corte o que entender de direito, motivo pelo qual requer o *parquet* o encaminhamento de cópia do documento digital nº 317727/2017 à instância administrativa competente para a apreciação dos questionamentos ventilados neste tópico.

**2.2.4. Da inexistência das irregularidades apontadas no Acórdão nº 43/2017-SC.**



35. Nos termos das razões recursais, a decisão colegiada em discussão acolheu a tese de que a Tomada de Preços nº 01/2015 continha cláusulas restritivas à competição, conforme destacado no Achado de Auditoria nº 01 do Relatório Técnico.

36. A restrição se consubstanciava nos itens 5.13 e 5.16 do Anexo II – Termo de Referência e, 10.17 e 10.20 do Anexo VIII – Minuta do Contrato, uma vez que exigiam dos licitantes, a título de qualificação técnica, a comprovação de possuir em seu quadro permanente, seja mediante contrato de trabalho ou contrato social, profissionais de desenvolvimento de *softwares* (programadores) e contador, o que seria vedado pela art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, assim como pela jurisprudência do TCU.

37. No que se refere às disposições do Termo de Referência, aduzem os recorrentes que a exigência não é descabida, tendo em vista que o desenvolvimento de *softwares* consiste em um processo contínuo de aperfeiçoamento e atualização, de modo a reclamar a atuação constante de programadores.

38. Ademais, a obrigatoriedade de os profissionais integrarem o “quadro da empresa” tem como referência o seu quadro de pessoal empregado ou de sócios que atuem no empreendimento, assim como o conjunto de outros colaboradores que direta ou indiretamente preste serviços à empresa.

39. No mesmo sentido, as disposições da Minuta do Contrato somente teriam reafirmado a exigência, em função da imprescindibilidade de profissionais na área de tecnologia da informação e ciência contábeis para o desenvolvimento de *software* na área de contabilidade.

40. Por outro lado, argumentam que o edital da licitação teria promovido a correta delimitação do modo de comprovar a existência de tais profissionais no quadro de pessoal da empresa, ao dispor que seria exigida a juntada de cópia de **a)** ficha ou livro de registro do empregado ou carteira de trabalho do profissional, **b)** contrato social em que o



sócio possua tais qualificações ou **c)** contrato de serviço celebrado nos termos da legislação civil comum (item 7.1.4, letras “c1” e “e1”).

41. Nesta linha, as alternativas de comprovação do vínculo profissional atenderiam ao preconizado pela jurisprudência do TCU, sobretudo por admitir como meio de prova até mesmo o contrato de serviço baseado na legislação civil.

42. No que toca ao Achado de Auditoria nº 02, que se refere a eventual direcionamento da licitação, os recorrentes alegam que o prazo de cinco dias para a instalação do *software* não se revestiria de tratamento favorecido à empresa que já prestava serviços à Câmara Municipal – e que acabou se sagrando vencedora no certame -, já que o lapso temporal se revela suficiente para a instalação de um programa preexistente, não estando compreendido no interregno o tempo necessário para implementar, alterar, ajustar e zerar qualquer inconsistência do programa.

43. No mesmo sentido, a tese de inadequação da contratação de serviços contínuos por apenas três meses, conforme constava no edital, sob o argumento de que poderia reduzir o interesse de possíveis licitantes de participarem do certame, não seria indicativo de possível frustração do caráter competitivo do certame.

44. Ao contrário, o prazo de três meses teria como fundamento a observância do exercício financeiro, na medida em que o princípio da anuidade orçamentária aplicável ao Legislativo seria muito mais restritivo em comparação ao Executivo, não se podendo precisar as receitas, sem que, antes, seja apurada a arrecadação do ano anterior.

45. Prova disso, de acordo com as razões de recurso, é o fato de todos os contratos da Câmara Municipal de Rondonópolis, à época, adotarem como termo final a data de 31 de dezembro.

46. Em adição, salientam que a minuta do contrato, embora previsse a



vigência de três meses, estipulava a possibilidade de sua prorrogação na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (Cláusula 08 – Da Vigência).

47. Quanto à comparação dos preços praticados no contrato anterior e a proposta vencedora da licitação, ambos provenientes de um mesmo fornecedor, asseveram que a Tomada de Preços nº 01/2015 possui objeto consideravelmente maior do que o da contratação realizada em 2013, inclusive prevê a locação de três *softwares* que não estavam incluídos nesta.

48. Em sede de Relatório Técnico de Recurso, a Secex ponderou, em relação ao Achado de Auditoria nº 01, que a divergência existente entre o edital, que permitia a comprovação do vínculo profissional por qualquer meio, inclusive na forma da legislação civil comum, e o disposto no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, que não admitiam tal modalidade, é suficiente para caracterizar a restrição ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual se manifestou por manter a irregularidade.

49. Ao proceder a análise do Achado de Auditoria nº 02, a Equipe Técnica assentiu com os argumentos de que o prazo de instalação das soluções tecnológicas era suficiente, haja vista que se referia somente à instalação propriamente dita.

50. Por outro lado, a vigência contratual de apenas três meses não seria justificada pelos argumentos de defesa, uma vez que a regra aplicável a serviços continuados de informática é do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93 (duração máxima de 48 meses), e não a do *caput*, do art. 57, da Lei Geral de Licitações (vigência adstrita à duração dos créditos orçamentários), de modo que a inobservância das disposições aplicáveis pode ter afastado eventuais licitantes.

51. Na mesma linha, não procederia a alegação de suposta restritividade do princípio da anuidade orçamentária, tendo em vista que a locação dos programas de informática era essencial para a administração financeira, orçamentária e administrativa



do legislativo municipal.

52. Além disso, a mera alusão da minuta do contrato à possibilidade de prorrogação não oferece garantias aos licitantes de que isso viria a se concretizar, não sendo suficiente, logo, para elidir a restrição à competitividade.

53. Salienta, em adição, que o correto planejamento da licitação levaria a Administração a adotar a modalidade licitatória concorrência, já que, ao final das prorrogações possíveis, o valor global do contrato ultrapassaria o limite da tomada de preços. Neste sentido, é a Resolução de Consulta nº 32/2008.

54. No que se refere ao possível superfaturamento, entende a Unidade Técnica que os recorrentes demonstraram que os contratos possuem objetos distintos, daí a diferença de valor.

55. Já ao final, argumenta que devem ser declarados sem efeito as guias de cobrança emitidas com referência ao Processo nº 214710/2016, assim como os Ofícios nº 577 a 582/2017, ante a interposição tempestiva do presente Recurso Ordinário.

**56. Passa-se à análise ministerial.**

57. O Achado de Auditoria nº 01 diz respeito à presença de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação, consistentes na limitação da forma e modo de comprovar a qualificação técnica de que trata o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

58. Na hipótese, os instrumentos anexos ao edital continham previsão limitadora, no sentido de que a prova da capacidade técnico-profissional, exigida para as áreas de informática e ciências contábeis, deveria ser apresentada na forma de contrato de trabalho ou de cópia de documentos capazes de demonstrar a participação do profissional no quadro societário da empresa, o que, evidentemente, afronta o



entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria, e também a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme já exposto no Parecer nº 3.312/2017.

59. As disposições restritivas podem ser identificadas nos itens 5.13 e 5.16 do Anexo II – Termo de Referência e, 10.17 e 10.20 do Anexo VIII – Minuta do Contrato<sup>5</sup>.

60. Em contrapartida, o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 01/2015, especificamente nos itens 7.1.4, “c1” e “e1”, que disciplina a documentação relativa à qualificação técnica exigida dos participantes do certame, descreve as formas de comprovação admitidas, entre as quais inclui a possibilidade de apresentação de “contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação comum”, alinhando-se, portanto, à leitura do art. 30, §1, I, da Lei nº 8.666/93 preconizada pelos Tribunais de Contas.

Referência e neste Edital e seus Anexos,

c) Deverá comprovar que o Desenvolvimento será executado por profissionais com formação em nível superior na área de Informática (Ciência da Computação, Processamento de Dados, Sistemas de Informação), comprovada mediante Diploma e/ou Certificado;

c1) Para fins previstos no subitem 7.1.4 letra c, a comprovação dar-se-á através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

(Fonte: documento digital nº 130255/2017).

5 Documento digital nº 130255/2017.



comprovação da regularidade do profissional,  
e) A licitante deverá dispor de profissional com conhecimento específico na área de Contabilidade, devidamente inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, que certifique o desenvolvimento do Software Contábil de acordo com as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;  
e1) Para fins previstos no subitem 7.1.4 letra e, a comprovação dar-se-á através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

(Fonte: documento digital nº 130255/2017).

61. Neste contexto, mesmo havendo flagrante e indevida contradição entre dispositivos do edital e seus anexos, não parece haver dúvidas de que as exigências relativas à qualificação técnica estão devidamente disciplinadas no instrumento convocatório, em tópico especialmente destinado a tal fim.

62. Deste modo, por mais que revelem equívocos e falhas na elaboração dos documentos obrigatórios do certame, não se vislumbra, a partir das discrepâncias de redação, a ocorrência de efetiva restrição ao caráter competitivo da licitação, de forma a macular o previsto no art. 3º, §1º, I, Lei nº 8.666/93. Do mesmo modo, também não se revela plausível que as cláusulas com conteúdo conflitante tenham sido adrede plantadas, com o intuito de favorecer algum licitante, na medida em que não se mostram aptas para tanto.

63. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento defendido anteriormente nos autos (Parecer nº 3.312/2017), manifesta-se pelo **provimento**, no ponto, do Recurso Ordinário, a fim de que sejam afastadas as multas aplicadas a **Lourivaldo Manoel de Oliveira, Antônio Gabriel da Silva Filippozzi, Milton Gomes da Costa, Daniela Bessi da Costa, Ana Paula de Oliveira Minelli e Orlando Alves de Oliveira**, todas no valor de **6 UPF/MT**, em decorrência da irregularidade **1. GB 17, subitem 1.1.**



64. No que diz respeito ao Achado de Auditoria nº 02, a Secex, em sede de Relatório Técnico Preliminar, conjugou uma série de indícios que denotam possível direcionamento da Tomada de Preços nº 01/2015.

65. Em primeiro lugar, o Termo de Referência (Anexo II), em seus itens 6.0 e 6.1, determina que a instalação das soluções tecnológicas, em todas as áreas da Câmara Municipal, deveria ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contados da assinatura do contrato, respeitando-se, ainda, a realização dos serviços exclusivamente em horário comercial. Logo, a licitante vencedora disporia de não mais do que 30 horas para realizar a instalação de oito *softwares*, cada um com múltiplas funcionalidades.

66. Além disso, ressei do edital e anexos que os serviços, embora sabidamente contínuos, seriam contratados por somente três meses, o que reduziria, em tese, o nível de interessante de outras empresas de participarem do certame.

67. Tais circunstâncias levariam a crer que apenas a pessoa jurídica que já prestava serviços ao Legislativo Municipal teria condições de atender à licitação, ante a concessão de prazo excessivamente exíguo para a instalação e a diminuta vigência contratual. Prova disso é que Mercato Assessoria e Informática SA Ltda. - ME, detentora do Contrato nº 05/2013, concorreu como licitante única e se sagrou vencedora.

68. A Equipe Técnica havia aventado, ainda, a possibilidade de superfaturamento na contratação, apurada mediante a comparação do contrato atual (Contrato nº 41/2015) com o anterior (Contrato nº 05/2013). Entretanto, trata-se de matéria pacificada nos autos o fato de que os objetos não são passíveis de cotejo, pois distintos, de modo que não se mostra possível que um seja adotado como parâmetro de valor para o outro.

69. Analisando o mérito do apontamento, o *parquet* não vislumbra a presença



de inovação fática ou de novos argumentos jurídicos capazes de justificar a modificação de seu entendimento acerca da efetiva restrição à competição, nos termos já defendidos no Parecer nº 3.312/2017, uma vez que a concessão de prazo demasiadamente exíguo para conclusão de etapa dos serviços e a delimitação da vigência do futuro contrato a um lapso sabidamente irreal são fatores que, quando conjugados, mostram-se suficientes para afugentar competidores de uma licitação.

70. Neste sentido, ao longo da manifestação anterior, este órgão descreveu o histórico das contratações de locação de *software* da Câmara Municipal, com o objetivo de demonstrar que a gestão do órgão tinha plena ciência de que os serviços se revestiam de essencialidade e possuíam caráter contínuo, tanto que, antes mesmo do término do Contrato nº 05/2013, já havia sido deflagrada a Tomada de Preços nº 01/2015, de acordo com o que se observa pelas datas do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 05/2013 e da autorização para o início do procedimento licitatório<sup>6</sup>.

71. Deste modo, carecem de plausibilidade os argumentos expostos nas razões recursais, na medida em que, além da já citada essencialidade e continuidade da contratação, há, ainda, previsão legal expressa quanto à possibilidade de sucessivas prorrogações, limitadas a 48 meses, na hipótese de aluguel ou utilização de programas de informática (art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93).

72. Prova disso é que a vigência do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2015 (Contrato nº 41/2015), considerando-se até o terceiro termo aditivo, já alcançou mais de dois anos, em que pese a previsão inicial de três meses apenas, acarretando uma diferença substancial entre a expectativa de recebimento e os valores efetivamente realizados.

73. Apesar das opiniões divergentes em relação à suficiência do prazo de instalação dos *softwares*, não se afigura igualmente razoável as alegações de que seria

<sup>6</sup> Documento digital nº 130255/2017.



exigida apenas a instalação no servidor do órgão, tendo em vista que, se os sistemas ainda não estariam operantes em sua plenitude, conforme sugerido em sede recursal, não haveria razão para tamanho rigor na definição dos prazos, na medida em que ausente qualquer utilidade na imediata disponibilização dos programas. Desta forma, o exíguo prazo para a conclusão da tarefa suscita dúvidas razoáveis sobre a idoneidade de tal previsão.

74. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **improvemento**, no ponto, do Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o Acórdão nº 43/2017-SC.

75. Por fim, na linha defendida pela Equipe Técnica, em sede de Relatório Técnico de Recurso, e em se tratando da interposição tempestiva de recurso ordinário sujeito a duplo efeito (art. 272, I, do RITCE/MT), requer o *Parquet* sejam tornadas sem efeitos quaisquer medidas adotadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com a finalidade de cobrar as sanções impostas no Acórdão nº 43/2017-SC.

### 3. CONCLUSÃO

76. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno TCE/MT; e

b) no mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de que sejam afastadas as multas aplicadas a **Lourivaldo Manoel de Oliveira, Antônio Gabriel da Silva Filippozzi, Milton Gomes da Costa, Daniela Bessi da Costa, Ana Paula de Oliveira**



**Minelli e Orlando Alves de Oliveira**, todas no valor de **6 UPF/MT**, em decorrência da irregularidade **1. GB 17, subitem 1.1**;

c) pelo encaminhamento de cópia do documento digital nº 317727/2017 à Presidência desta Corte de Contas para que conheça do pedido de retratação e adote as providências que entender necessárias; e

d) para que sejam tornadas sem efeitos quaisquer medidas adotadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com o objetivo de cobrar as sanções impostas no Acórdão nº 43/2017-SC.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de abril de 2018.

(assinatura digital<sup>7</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.